

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Colaboração premiada e seletividade do sistema penal: problematizações acerca da utilização de acordos na Operação Lava Jato

Plea bargain and selection of the criminal system: questions about the use of agreements in Operation Lava Jato

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Maurício Habckost Dalla Zen

VOLUME 10 • Nº 1 • MAR • 2020

Sumário

O USO DE BOTS SOCIAIS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA	13
Mateus de Oliveira Fornasier	
IN MEMORIAM: THE REPUBLICAN FORM AND THE SEPARATION-OF-POWERS AMONG THE FOUR BRANCHES OF GOVERNMENT	32
Farris Lee Francis	
TODOS E CADA UM DE NÓS: O INTERESSE PÚBLICO COMO CRITÉRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	44
Mártin Haerberlin e Flávio Comim	
FACTORES DERIVADOS DE LA POBREZA MULTIDIMENSIONAL QUE AFECTAN LA USABILIDAD DEL E-GOBIERNO EN MÉXICO	69
Oscar Yahev Carrera Mora, Luis Fernando Villafuerte e Saulo Sinforoso Martínez	
¿QUÉ HA PASADO CON LOS PRINCIPIOS DE UNIVERSALIDAD, SOLIDARIDAD Y EFICIENCIA DEL SISTEMA GENERAL DE SEGURIDAD SOCIAL EN SALUD DE COLOMBIA?	87
David Mendieta e Carmen Elena	
CHANGING THE BENCH FOR A HANDSHAKE: LITIGATION, ADMINISTRATIVE RESOLUTION AND MEDIATION IN FREEDOM OF INFORMATION COMPLAINTS IN CHILE	104
Pablo Contreras	
A EVOLUÇÃO IDENTITÁRIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO: POLIFONIA E DECISÕES EM POLÍTICAS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO	121
Érica Bezerra Queiroz Ribeiro e Bruno Amaral Machado	
AS RAÍZES CRISTÃS DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E AS CRISES MIGRATÓRIAS DO TERCEIRO MILÊNIO	139
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos e Marilene Araujo	
JUDICIALIZAÇÃO DESCENTRALIZADA E INDIVIDUALIZADA DA POLÍTICA: MUDANÇAS NAS REGRAS DE TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32	155
Leandro Molhano Ribeiro e Mariana Novotny Muniz	
O PAPEL DO CNJ DIANTE DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DO ATIVISMO DIALÓGICO	176
Ana Paula Kosak e Estefânia Maria de Queiroz Barboza	

EFEITOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS (PMM) NOS RESULTADOS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE.....	196
Alex dos Santos Macedo e Marco Aurélio Marques Ferreira	
ORÇAMENTO PARA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CURITIBA: PLANO E EXECUÇÃO	224
Karoline Strapasson Jambersi e Antonio Gonçalves de Oliveira	
A CAPACIDADE DO ESTADO FRENTE A GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES APÓS A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (LEI 12.608/2012).....	245
Larissa Maria da Silva Ferentz e Carlos Mello Garcias	
REFUNCIONALIZAÇÃO DA PENA DE PRISÃO: ABORDAGEM ACERCA DA ALIENAÇÃO DO TRABALHO DESDE UMA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA	269
Jackson da Silva Leal	
LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO A DEFENSA JURIDICA DE LAS VICTIMAS EN CHILE	286
Marcela Peredo Rojas	
COLABORAÇÃO PREMIADA E SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL: PROBLEMATIZAÇÕES ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE ACORDOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO	314
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Maurício Habckost Dalla Zen	
PODER, MASCULINIDADE E PARTICIPAÇÃO EM FACÇÕES CRIMINOSAS A PARTIR DE RELATOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS	338
Jailson Alves Nogueira, Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, Lauro Gurgel de Brito e Veruska Sayonara de Góis	
MOBILIZAÇÃO JURÍDICA E O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL: A EVOLUÇÃO ARGUMENTATIVA NAS RESPECTIVAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE	355
Fabiano Hartmann Peixoto e Thales Alessandro Dias Pereira	

Colaboração premiada e seletividade do sistema penal: problematizações acerca da utilização de acordos na Operação Lava Jato*

Plea bargain and selection of the criminal system: questions about the use of agreements in Operation Lava Jato

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**

Maurício Habckost Dalla Zen***

Resumo

A Operação Lava Jato é considerada por muitos como a maior iniciativa de combate à corrupção já vista na história brasileira, em razão da prisão de inúmeros políticos e empresários influentes, fato tendente a romper com o paradigma da seletividade do sistema penal pátrio. Contudo, a utilização excessiva de acordos de colaboração premiada na referida investigação parece indicar o contrário, pois inúmeros delatores de agentes públicos tiveram a sua pena reduzida drasticamente e hoje não sentem os efeitos do sistema carcerário, o que corrobora a constatação de que a Justiça brasileira protege determinados indivíduos. Diante desse contexto, o presente artigo averigua em que medida o instituto da colaboração premiada, nos moldes em que vem sendo utilizado na Operação Lava Jato, reproduz essa lógica seletiva por meio da qual a Justiça opera. Como conclusão, sustenta-se que a ampla discricionariedade conferida ao Ministério Público para a aceitação ou não de colaborações é um fator que acentua a aludida seletividade, pois, por meio de critérios extralegais, o órgão tem o poder de escolher aqueles que merecem ter a chance de serem imunizados por benefícios premiais e quem deve ser excluído desse privilégio. Reforça essa constatação o fato de haver um perfil predominante de colaborador na operação: empresário, operador financeiro e/ou parente de ambos, enquanto a classe política, ao menos nas primeiras fases da operação, parece ser o principal alvo das investigações. A metodologia da pesquisa, quanto ao procedimento, consiste em pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema (artigos científicos, jurisprudência, leis e reportagens), por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva.

Palavras-chave: Controle Social. Seletividade. Colaboração Premiada. Operação Lava Jato.

Abstract

Operation Lava Jato is considered by many to be the largest anti-corruption initiative ever seen in the country's history, due to the arrest of numerous influential politicians and businessmen, a fact that tends to break with the

* Recebido em 03/01/2020
Aprovado em 20/02/2020

** Doutor em Direito Público (UNISINOS); Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS; Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq); E-mail: madwermuth@gmail.com.

*** Bacharel em Direito pela UNISINOS; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UNISINOS; E-mail: mauriciodallazen@hotmail.com.

paradigm of selectivity of the homeland penal system. However, the excessive use of plea bargain in that investigation seems to indicate the opposite, as numerous whistleblowers of public officials have had their punishment drastically reduced and today they are far from feeling the detrimental effects of the prison system, which corroborates the finding that Brazilian courts continue to protect certain individuals. Given this context, the present article intends to investigate the extent to which the Institute of plea bargain, as it has been used in Operation Lava Jato, reproduces this selective logic through which Justice operates. In conclusion, it is argued that the wide discretion granted to the Public Prosecution Service for the acceptance or not of collaborations is a factor that accentuates the aforementioned selectivity, because, through extralegal criteria, the agency has the power to choose those who deserve to have chance of being immunized for premium benefits and who should be excluded from this privilege. This finding reinforces the fact that there is a predominant profile of collaborator in the operation: businessman, financial operator and/or relative of both, while the political class, at least in the early stages of the operation, seems to be the main target of the investigations. The research methodology, regarding the procedure, consists of bibliographic and documentary research on the topic (scientific articles, jurisprudence, laws and reports), through a hypothetical-deductive approach.

Keywords: Social Control. Selectivity. Plea bargain. Operation Lava Jato.

1 Considerações iniciais

Iniciada em 2014, a partir da investigação de um posto de gasolina utilizado por doleiros para lavagem de dinheiro em Curitiba, a Lava Jato é considerada pelo Ministério Público Federal como a maior iniciativa de combate à corrupção já vista na história do país. Isso porque, por meio dessa operação, desvendou-se grande esquema ilícito por meio do qual um cartel de empresas do ramo da construção civil pagava propinas a executivos da Petrobrás e políticos em troca de favorecimentos em contratos de licitação, o que resultou — considerando somente os dados fornecidos pela Força Tarefa que atua na capital paranaense — na devolução de cerca de 3,8 bilhões de reais aos cofres públicos¹.

Além disso, em razão de ter prendido empresários e políticos influentes, fato até então incomum no Brasil, a operação é reputada por muitos, juntamente à Ação Penal 470 (Mensalão), como uma ruptura histórica da ideia de que o Brasil não pune criminosos de colarinho branco. Por essa razão, em tese, os resultados obtidos por essa “cruzada contra a corrupção” indicariam diminuição na seletividade do Sistema Penal pátrio, o qual é direcionado, historicamente, à punição de jovens, negros e pobres².

Entretanto, a utilização excessiva da Colaboração Premiada para a operação, instrumento por meio do qual é oferecida ao réu a atenuação de sua responsabilidade penal ou, até mesmo, a impunidade, caso este ofereça meios de provas aptas a revelar os crimes praticados pela organização criminosa a que pertence, parece indicar o contrário. Essa constatação considera o fato de que inúmeros delatores de agentes públicos tiveram a sua pena reduzida drasticamente e hoje não sentem os nefastos efeitos do sistema carcerário, o que, inevitavelmente, traz à tona a ideia de que o sistema continua a proteger determinados atores, atendendo aos interesses da ordem hegemônica responsável pela estruturação da política criminal vigente no país.

Em razão disso, a necessidade de discutir sobre o modo como vem sendo utilizada a Colaboração Premiada no Brasil se acentua, na medida em que há tendência cada vez maior de expansão dos mecanismos de

¹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato*: entenda o caso. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 18 nov. 2019.

² MATTOS, Diogo Castor de. “Direito Penal tem sido instrumento de controle da classe dominante”. Entrevista concedida a Alexandre Leoratti. *Jota*. São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/corruptao-mp-procurador-lava-jato-20062018>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Justiça Negociada no país. O Projeto de Lei Anticrime elaborado pelo Ministro da Justiça Sergio Moro, em seu item XII, sugere diversas medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade Administrativa³.

Diante desse contexto, o presente trabalho parte da seguinte problematização: em que medida o instituto da Colaboração Premiada, nos moldes em que vem sendo utilizado na Operação Lava Jato, reproduz a seletividade do sistema penal brasileiro?

Como hipótese, apresenta-se a ideia de que, a despeito de ser um meio de obtenção de provas útil para revelar crimes praticados no âmbito de organizações criminosas complexas, a Colaboração Premiada, ao conceder prêmios àqueles que têm o poder da informação, revela uma das facetas da seletividade do sistema penal, a saber: a escolha dos indivíduos beneficiados, os quais ainda serão imunizados por uma lógica que privilegia aqueles que detêm o “saber-poder”, e a exclusão dos que não possuem essa condição, pois já não são mais servíveis para a ordem hegemônica vigente, cujos traços mais marcantes, segundo Jessé Souza, constituem a utilização do combate à corrupção estatal como “cortina de fumaça” para a manutenção dos privilégios da dita “elite do atraso”⁴.

Assim, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os critérios que condicionam a negociação de acordos de colaboração premiada no Brasil e identificar o perfil dos colaboradores da Operação Lava Jato, para verificar se há, na utilização do instrumento, características que refletem a seletividade presente no sistema penal brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se (i) definir o conceito de seletividade segundo teóricos da criminologia crítica; (ii) identificar exemplos que refletem a seletividade no sistema penal brasileiro; (iii) traçar um panorama normativo acerca da Colaboração Premiada no Brasil, (iv) expor os requisitos necessários para a elaboração de acordos e; (v) apontar qual é o perfil dos colaboradores que obtiveram mais benefícios para a operação Lava Jato.

Para atingir tais objetivos, na segunda seção, discutir-se-á a base teórica que fundamenta a hipótese provisória apresentada. Será abordado o conceito de “seletividade” e serão apontados exemplos que identificam essa característica no sistema penal brasileiro. Em seguida, na terceira seção, será apresentado um panorama normativo acerca do instituto da Colaboração Premiada, a fim de apontar os fatores tendentes a transformar o instituto em um privilégio de poucos sujeitos. Além disso, apresentar-se-á, também, uma caracterização do perfil dos colaboradores que firmaram acordos juntamente à Força Tarefa de Curitiba, com o intuito responder ao problema proposto.

A metodologia da pesquisa, quanto ao procedimento, consiste em pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema (artigos científicos, jurisprudência, leis e reportagens), por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva.

2 A seletividade do sistema penal brasileiro

O objetivo geral do presente trabalho consiste em averiguar se a utilização da Colaboração Premiada na Lava Jato constitui um instrumento que acentua a seletividade inerente ao sistema penal brasileiro. Portanto, para responder o problema proposto, torna-se necessário discorrer, na presente seção, sobre os conceitos de controle social, seletividade e as suas características, além de citar exemplos tendentes a corroborar a hipó-

³ BRASIL. Ministério da Justiça. *Projeto de Lei Anticrime*. Anteprojeto de lei nº, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [...]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴ SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

tese inicial de que o sistema penal brasileiro é, em sua essência, seletivo. São, portanto, objetivos específicos desta seção: (i) definir o conceito de seletividade segundo teóricos da criminologia crítica; (ii) identificar exemplos que refletem a seletividade no sistema penal brasileiro.

2.1 Controle social e seletividade do sistema penal

A convivência humana organizada e pacífica requer a instituição de mecanismos aptos a disciplinar comportamentos e a proteger os valores vigentes em determinada sociedade⁵. Segundo Molina e Gomes, o estabelecimento de padrões normativos a serem seguidos pelos sujeitos ocorre por meio, primeiramente, das instâncias informais de controle social — família, religião, escola, profissão, opinião pública, dentre outras —, as quais condicionam o indivíduo a respeitar, de forma não coercitiva, as normas básicas de socialização.

Contudo, quando tais agências informais de controle não conseguem atingir o seu objetivo de disciplina-mento e correção, surge a necessidade de serem utilizadas as instâncias formais de controle social — Polícia, Justiça, Administração Penitenciária etc. —, que, ao contrário das primeiras, atuam de forma coercitiva e impõem sanções mais graves a quem é considerado desviante⁶. Dessa forma, segundo Wermuth e Assis, o Direito Penal:

[...] se revela enquanto uma instância de controle social formal, no momento em que impõe um conjunto de sanções para aqueles indivíduos que ultrapassaram as regras impostas e desta maneira, não se encaixam nos moldes tidos como “normais” e valorizados⁷.

Ao cumprir essa função, de acordo com Muñoz Conde, o sistema penal constitui uma superestrutura repressiva destinada a defender os interesses da ordem econômica hegemônica que impõe as regras de conduta a serem seguidas pela população, tornando-se “o braço armado da classe dominante”⁸. Por isso, conforme leciona Costa, inserido no capitalismo, o Direito Penal tende a refletir e a fortalecer os valores presentes nesse modelo econômico, tais como a lógica da desigualdade e da subordinação do homem pelo homem⁹.

Essa característica de reprodução dos interesses da classe dominante em determinada sociedade constitui uma marca do Poder Judiciário desde o seu nascimento, na Alta Idade Média, consolidando-se em meados ou ao final do século XIII, quando formada a primeira monarquia medieval. Essa constatação parte da análise de Michel Foucault acerca das formas de resolução de conflitos existentes naquele período. Segundo Foucault:

[...] na alta Idade Média não havia poder judiciário. A liquidação era feita entre indivíduos. Pedia-se ao mais poderoso ou àquele que exercia a soberania não que fizesse justiça, mas que constatasse, em função de seus poderes mágicos e religiosos, a regularidade do procedimento. Na medida em que a contestação judiciária assegurava a circulação de bens, o direito de ordenar e controlar essa contestação judiciária, por ser um meio de acumular riquezas, foi confiscado pelos mais ricos e mais poderosos.

A acumulação da riqueza e do poder das armas e a constituição do poder judiciário nas mãos e alguns é um mesmo processo que vigorou na Alta Idade Média e alcançou seu amadurecimento no momento de formação da primeira monarquia medieval, no meio ou final do século XII¹⁰.

Embora, como visto acima, o controle social seletivo sempre tenha operado na história do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do Direito Penal, a criminologia positivista partia de um enfoque biopsicológico para explicar as causas da criminalidade, considerando o desvio como uma realidade ontológica que antece-

⁵ QUEIROZ, Paulo. *Direito penal*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. Parte geral. p. 61

⁶ MOLINA, Pablo Antônio Garcia; GOMES, Flávio Luiz. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁷ WERMUTH, Miquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. A Seletividade no sistema penal brasileiro e a produção da vida nua (Homo sacer). *Revista Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 15, n. 28, p. 2-45, 2016. p. 7

⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Tradução Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 33.

⁹ COSTA, Yasmin Maria Rodrigues da. *O Significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 133.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Eduardo Jardim, Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013. p. 67.

dia a reação social e institucional. Para Andrade de acordo com essa ideia, o criminoso seria aquele indivíduo socialmente perigoso, pertencente a uma minoria da população que, por razões de anomalias biopsicológicas ou fatores ambientais e sociais, possui maiores chances de praticar delitos¹¹.

Contudo, as investigações conduzidas por Edwin Sutherland impulsionaram um processo de superação dessa concepção etiológica acerca do comportamento criminoso, ao atentarem para o fato de que a criminalidade está presente em todos os estratos sociais, mas é desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Essa constatação parte da Teoria da Associação Diferencial desenvolvida pelo referido autor, segundo a qual o cometimento de delito não está, necessariamente, atrelado a patologias sociais (pobreza e circunstâncias a ela ligadas) ou pessoais (anormalidade biológica, inferioridade intelectual e instabilidade emocional)¹².

Ao explicar essa teoria, Anita aponta que, para Sutherland, o comportamento delitivo é determinado pelo contato diferencial, isto é, aprende-se a delinquir por meio da interação com pessoas ligadas intimamente ao criminoso e que possuem influência sobre ele, independentemente da condição econômica ou genética de quem pratica o crime, conforme o seguinte processo:

[...] o comportamento se aprende quando as definições gerais do grupo mais influente são contrárias à norma, posto que cada indivíduo entra em contato com numerosos grupos, alguns dos quais podem ser reativos ao cumprimento das leis, enquanto outros podem ser favoráveis. O princípio do contato diferencial indica que uma pessoa se converte em delinquente porque em seu meio há mais definições favoráveis a infringir a lei e, por conta disso, consegue-se isolar os grupos que tendem a respeitá-la¹³.

Ou seja, para essa concepção, tanto indivíduos economicamente hipossuficientes como pessoas com alto prestígio social cometem delitos em proporções semelhantes. Todavia, há uma diferença de tratamento em relação a esses diferentes tipos de criminosos.

Partindo dessa premissa, Sutherland utiliza, em um artigo publicado em 1940, a palavra “*White collar crimes*” (crimes de colarinho branco) para designar os crimes cometidos por pessoas com alto prestígio social, os quais recebem tratamento privilegiado em relação às infrações praticadas por indivíduos economicamente hipossuficientes¹⁴. Com o intuito de reforçar essa tese, Sutherland analisou como tribunais dos Estados Unidos julgavam as infrações penais previstas na *Lei Antitruste de Sherman* e que costumeiramente eram cometidas por grandes empresas do país e, como resultado, constatou que diversas “amarras” jurídicas faziam com que casos de violação ao diploma legal, embora constituíssem crimes, fossem solucionados na esfera cível. Segundo o referido autor, esse fenômeno passou a constituir um padrão em todos os diplomas legais subsequentes que tratavam de crimes empresariais¹⁵.

Juntamente às pesquisas acerca da criminalidade de colarinho branco, os estudos acerca das “cifras ocultas da criminalidade” também contribuíram para o fortalecimento de uma criminologia crítica tendente a superar o paradigma etiológico, ao desqualificar o uso das estatísticas criminais como fonte de quantificação da criminalidade real. Isso se justifica pela constatação de que a criminalidade real atinge números superiores aos registrados oficialmente pelas agências de controle social, pois, segundo Andrade:

[...] os delitos não perseguidos, que não atingindo o limiar conhecido pela polícia (pois não se realizam nas ruas por onde ela passa), nem chegam a nascer como fato estatístico, constituem a propriamente

¹¹ ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 263.

¹² FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. *Revista De Jure*, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008.

¹³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 492.

¹⁴ ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 261.

¹⁵ SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles of criminology*. 11. Ed. New York: General Hall, 1992. p. 53-54.

chamada criminalidade oculta, latente ou não-oficial. E embora se reconheça a dificuldade de fornecer números precisos a seu respeito e, por extensão, da criminalidade real, as diversas investigações empíricas a respeito, ainda que parciais, são suficientemente representativas para concluir que esta cifra negra “é considerável” e que “a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada”¹⁶.

Dessa forma, a concepção etiológica acerca do criminoso passou a ser definitivamente contestada com o desenvolvimento da denominada “criminologia crítica”, momento a partir do qual iniciaram as discussões acerca da seletividade do sistema penal. De acordo com Araújo¹⁷, com base nas “perspectivas do comportamento desviante e dos mecanismos institucionais de reação ao desvio” ocorreu “a transformação da criminologia liberal à crítica”. Isso ocorre “a partir das bases do interacionismo simbólico e do materialismo histórico”, tendo como ponto nevrálgico de evolução paradigmática “a modificação do status de criminoso, até então um atributo de determinados indivíduos e grupos, passando a compreendê-lo como construção social de formação dos delinquentes, da criminalidade e da criminalização.” Sobre essa ruptura de paradigma, Barata afirma que:

[...] na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas¹⁸.

Portanto, seguindo essa linha, o Direito Penal não é mais visto como um sistema estático de normas que, em tese, tutela, igualmente, todos os cidadãos contra ofensas a bens essenciais e prescreve leis iguais para todos aqueles que violam regras de conduta impostas pelo ordenamento jurídico, mitos que, segundo Barata, fundamentam a ideologia da defesa social. Ao contrário, para o autor, o sistema penal consiste em um sistema dinâmico de funções dividido em três mecanismos: (i) criação de normas (criminalização primária); (ii) aplicação das normas, o qual consiste na atuação das instâncias formais de controle social (criminalização secundária); e (iii) execução da pena ou das medidas de segurança¹⁹. Trata-se do *criminological turn*, ou seja, “a ruptura epistemológica e metodológica operada com a criminologia tradicional.” Essa ruptura pode ser “traduzida no abandono do paradigma etiológico-determinista (sobretudo na perspectiva biopsicológica individual) e na redefinição do próprio objeto da ciência criminológica”, ou seja, há a “passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade a um paradigma baseado na investigação das condições da criminalização, que se ocupa hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes, na sua natureza, estrutura e funções.”²⁰

A seletividade, segundo Andrade, tem origem em duas variáveis estruturantes: *seletividade quantitativa* e *seletividade qualitativa*²¹. A *seletividade quantitativa* deriva da impossibilidade de o sistema penal punir os praticantes de todas as condutas consideradas criminosas, motivo pelo qual apenas uma parte ínfima de delitos chega ao conhecimento das instâncias formais de controle social. Além disso, se estas colocassem em prática todo

¹⁶ ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 263.

¹⁷ ARAÚJO, Felipe Dantas de. Criminologia crítica e política criminal antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo: barreira epistêmica e agenda de diálogo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1662/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 161.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 162-163.

²⁰ ARAÚJO, Felipe Dantas de. Criminologia crítica e política criminal antilavagem de dinheiro e contrafinanciamento do terrorismo: barreira epistêmica e agenda de diálogo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1662/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

²¹ ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 265-267.

o seu poder criminalizante, haveria uma catástrofe social. Afinal, conforme atenta Zaffaroni:

[...] as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridiculamente pequena se comparada à magnitude do planejado. A disparidade entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa dos órgãos é abissal, mas se por uma circunstância inconcebível este poder fosse incrementado a ponto de chegar a corresponder a todo o exercício programado legislativamente, produzir-se-ia o indesejável efeito de se criminalizar várias vezes toda a população. Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado²².

Por sua vez, a *seletividade qualitativa* deriva da constatação de que o sistema penal é um instrumento de repressão dirigido contra determinados tipos de pessoas, principalmente aquelas pertencentes aos baixos estratos sociais. Dessa forma, o foco da atuação das agências de controle formal não consiste na ação delitiva em si, sendo mais importante a escolha de quem será criminalizado por meio de mecanismos de seleção extralegais evitados de preconceito²³. Como asseveram Silva e Lima Filho²⁴, “se o Estado brasileiro faz uma opção pela tipificação penal de certas condutas, da venda de drogas à prática de racismo, mas aplica o direito penal, institucionalmente, de forma seletiva” — o que significa falar em abstenção em situações como os crimes de preconceito, por exemplo, e uma política de drogas altamente repressivista —, torna-se possível a afirmação de que “o Sistema de Justiça Penal se constitui, essencialmente, como um instrumento legitimador do projeto capitalista de controle social das populações indesejadas e a exclusão desse excedente populacional.”

Sobre esse processo de escolha dos alvos do sistema, Wermuth e Assis assinalam que:

[...] a criminalização dos setores pauperizados ocorre desde a elaboração do ordenamento jurídico, ou seja, os operadores do direito ao elaborar as leis penais possuem o máximo de cuidado para não atacar os interesses e os valores da classe dominante, de modo que toda a ação coercitiva e repressiva recaia sobre os sujeitos vulneráveis e aliados dos espaços de poder. Assim sendo, as instituições que operacionalizam a política penal acabam por reproduzir a lógica imposta pelo arcabouço jurídico, atuando de maneira seletiva e repressiva, tendo como principais alvos de suspeição os setores marginalizados das instâncias sociais, políticas, econômicas e culturais²⁵.

Outra característica dessa forma de seletividade, para Andrade, consiste na imunização de condutas daqueles pertencentes às classes mais altas da sociedade, os quais possuem o poder de impor ao sistema penal a quase total impunidade de suas ações delitivas, o que está em consonância com a classificação do direito penal como “*braço armado da classe dominante*”²⁶. Esses atributos da seletividade qualitativa podem ser verificados, dentre outros, por meio de dois exemplos presentes no sistema penal brasileiro: o perfil da população carcerária e a promulgação de diplomas normativos como a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

2.2 Exemplos que refletem a seletividade no Direito brasileiro

Partindo-se da premissa de que o Direito Penal consiste em um mecanismo de controle formal que incide seletivamente e de forma estigmatizante sobre segmentos específicos, cumpre verificar se o perfil da

²² ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vânia Ramos Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 26.

²³ ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 269.

²⁴ SILVA, Phillippe Cupertino Salloum; LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira. Calons: redefinindo as fronteiras dos direitos humanos e do sistema de justiça penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 514-529, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5108/3734>. Acesso em: 17 fev. 2020.

²⁵ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. A seletividade no sistema penal brasileiro e a produção da vida nua (Homo sacer). *Revista Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 15, n. 28, p. 2-45, 2016. p. 23-24.

²⁶ ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 269.

massa carcerária brasileira corrobora essa hipótese. Isso pode ser feito com base nas estatísticas obtidas pelo “Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil”, relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que revela dados sobre o perfil da população carcerária brasileira dos anos de 2005 a 2012.

Dentre as diversas revelações presentes na citada pesquisa, destacam-se a faixa etária, a cor da pele e os tipos de crime que ensejaram as reclusões naquele período. Nesses pontos, o documento aponta que: (i) 54% dos encarcerados possuem idade entre 18 e 24 anos; (ii) 60% das pessoas submetidas à prisão são negras; e (iii) no que tange aos delitos, 49% correspondem a crimes contra o patrimônio, 25% dizem respeito a tráfico de drogas e 11,9% a crimes contra a pessoa²⁷.

Ao analisarem esses dados, Wermuth e Assis rebatem o argumento de que o sistema carcerário brasileiro é composto por indivíduos que possuem alto grau de periculosidade, chegando à conclusão de que:

[...] as prisões brasileiras estão superlotadas de sujeitos jovens, negros, pobres, analfabetos ou semi-analfabetos. Enfim, o discurso segundo qual o Brasil encarcera cidadãos extremamente violentos e perigosos não passa de uma falácia. Percebe-se, no entanto, que as prisões são espaços nos quais são depositados os segmentos redundantes e inservíveis para o modo de produção capitalista, ou seja, as prisões são espaços de exclusão e confinamento daqueles que foram considerados irrelevantes do ponto de vista social, político, econômico e cultural²⁸.

Portanto, parece claro que o sistema penal brasileiro possui os seus alvos preferenciais: jovens, negros e com grau de escolaridade baixa, o que revela uma das facetas da seletividade qualitativa. Há, nesse sentido, “uma operacionalidade do sistema repressivo e das práticas de governo que tende, historicamente, a dirigir às áreas pobres, habitadas por um grupo específico de pessoas, uma intervenção altamente truculenta e seletiva.”²⁹

Além dessa característica, a imunização das condutas criminosas de sujeitos pertencentes às classes dominantes também pode ser verificada como uma escolha político-criminal brasileira. É o que se constata, dentre outros exemplos, por meio da leitura da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a qual dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País³⁰. Conquanto o objetivo explícito do legislador tenha sido arrecadar tributos e multas, mediante a regularização de recursos de origem lícita mantidos no exterior e que não foram declarados a tempo, para incentivar a adesão ao programa, essa lei assegura a impunidade de crimes de falsidade, sonegação, evasão de divisas e lavagem de dinheiro relacionados aos valores repatriados, constituindo, portanto, uma verdadeira anistia³¹.

Ou seja, pessoas com grande poder aquisitivo que mantinham contas irregulares no exterior, muitas delas contendo valores possivelmente oriundos de crimes, tiveram a oportunidade de regularizar sua situação tributária perante o Fisco, sem serem submetidas a investigações criminais. Nota-se que, embora o diploma

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2015.

²⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. A seletividade no sistema penal brasileiro e a produção da vida nua (Homo sacer). *Revista Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 15, n. 28, p. 2-45, 2016. p. 13-14.

²⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. Pacto federativo e a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro: o incremento da violência e da seletividade punitivas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p.61-82, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6074/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020. p. 80.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

³¹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota da Força-Tarefa Lava Jato sobre a Lei de Repatriação de Recursos*, 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/nota-da-forca-tarefa-lava-jato-sobre-lei-de-repatriacao-de-recursos>. Acesso em: 19 nov. 2019.

legal disponha que os recursos repatriados devam possuir origem lícita, não é exigido que o contribuinte apresente provas concretas acerca dessa circunstância, o que, considerando-se a aludida *seletividade quantitativa* do sistema penal, indica que nem todas as irregularidades foram apuradas pelas agências investigativas.

Além disso, a lei considera, em seu art. 7º, §1º, que:

[...] a divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão³².

Dessa forma, devido ao sigilo dos dados, a Receita Federal encontra dificuldades para identificar a origem dos recursos, o que interfere nas averiguações. Não foi por outra razão que, segundo reportagem noticiada pelo “Jornal Nacional” em 16 de maio de 2017, pessoas investigadas na Operação Lava Jato estariam valendo-se dessas brechas legislativas para lavar dinheiro oriundo de propinas³³.

Chama a atenção, ainda, o fato de a Lei nº 13.254/2016 ter sido sancionada um ano depois da divulgação do escândalo conhecido como “*SwissLeaks*”, por meio do qual foi descoberta a existência de contas mantidas por brasileiros em agência irregular do Banco HSBC no exterior e cujos recursos, os quais totalizavam a quantia aproximada de US\$ 7 bilhões de dólares, não foram declarados no Brasil³⁴. Trata-se, portanto, de um exemplo claro de imunização de condutas criminosas atribuídas a quem detém poder econômico e, conseqüentemente, possui poderes para interferir na condução da política criminal do país.

3 Problematizações acerca do uso da colaboração premiada para a operação lava jato: quebra de paradigma ou manutenção de privilégios?

A seção anterior tratou sobre o conceito de seletividade do sistema penal e, ao final, foram citados dois exemplos de situações tendentes a corroborar a hipótese de que o sistema penal brasileiro é seletivo. Por meio da presente seção, pretende-se averiguar se a utilização dos acordos de colaboração premiada na Operação Lava Jato acentua essa seletividade ou constitui um instrumento que, ao constituir uma técnica investigativa que facilita investigações no âmbito de organizações criminosas, contribui para a diminuição da impunidade dos crimes de colarinho branco. Os objetivos específicos desta seção consistem em: (i) traçar um panorama normativo acerca da Colaboração Premiada no Brasil, (ii) expor os requisitos necessários para a elaboração de acordos e; (iii) apontar qual é o perfil dos colaboradores que obtiveram mais benefícios na operação.

3.1 Definição, breve histórico e os requisitos para a utilização da Colaboração Premiada no Brasil

A Colaboração Premiada constitui uma técnica investigativa por meio da qual é oferecida ao sujeito passivo de um processo criminal a atenuação de sua responsabilidade penal ou, até mesmo, a impunidade, caso

³² BRASIL. *Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016*. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

³³ LEI da repatriação é usada para lavar dinheiro de propina, diz força-tarefa. *G1: Jornal Nacional*, 16 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/lei-da-repatriacao-e-usada-para-lavar-dinheiro-de-propina-diz-forca-tarefa.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

³⁴ TARDAGULA, Cristina. Um ano depois, investigações abertas sobre o caso Swissleaks andam em marcha lenta. *Agência Lupa*, Rio de Janeiro, 08 abr. 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/04/08/investigacoes-do-swissleaks-em-marcha-lentissima>. Acesso em: 19 nov. 2019.

este ofereça meios de provas aptos a revelar os crimes praticados pela organização criminosa a que pertence. Valendo-se dessa ferramenta, além de confessar os seus delitos, o colaborador pode fornecer informações destinadas à incriminação de outros agentes, razão pela qual o instituto também é conhecido popularmente como “Delação Premiada”³⁵.

No Brasil, a concessão de benefícios àqueles que contribuem com a Justiça é uma possibilidade já existente na época em que vigentes as Ordenações Filipinas (1603-1830), quando o perdão era oferecido a quem revelasse o cometimento do crime de “lesa majestade” antes de ser descoberto pelo rei³⁶. Séculos depois, seguindo tendências internacionais, a prática passou a ter previsão legal em diversos diplomas normativos esparsos, tais como: Lei de Crimes Hediondos, Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha e Lei de Drogas³⁷.

A despeito de já estar prevista na legislação pátria a possibilidade de serem concedidos prêmios a colaboradores de quaisquer crimes, o que se deu por meio da Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha), somente com a promulgação da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) a Colaboração Premiada passou a ter uma sistematização detalhada. Isso porque esse último diploma, diferentemente dos anteriores, os quais tratavam apenas do instituto como causa de diminuição de pena, disciplinou, de forma pormenorizada, a maneira como devem ser elaborados os termos de acordos, o que até então carecia de regulamentação legal. Conforme salienta Mendonça:

[...] embora já houvesse a colaboração premiada antes da Lei 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material. Ou seja, previa benefícios — de maneira variada e sem maior uniformidade — àqueles que contribuísem para a persecução penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes etc³⁸.

Portanto, os acordos firmados no âmbito da Lava Jato a partir de 2014, quando iniciada a operação, tiveram como base legal as disposições previstas nesse último diploma³⁹. Assim, antes de tecer críticas às lacunas normativas tendentes a tornar a Colaboração Premiada mais um instrumento a serviço da seletividade inerente ao sistema penal, cumpre discorrer sobre os requisitos presentes na novel legislação para a homologação de acordos e a consequente obtenção de benefícios.

De acordo com o disposto na lei, são exigidos três requisitos fundamentais para a validação de acordos e a consequente concessão de benefícios: (i) voluntariedade; (ii) eficácia; e (iii) circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis do colaborador. Essa é a constatação que pode ser tirada da leitura do art. 4º, *caput* e §1, da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 4º - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração Premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 25, n. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 146.

³⁶ JESUS, Damásio de. Barganha e acordos no processo penal: crítica às tendências de expansão da justiça negociada no Brasil. *Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal*, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 6-8, 2014. p. 6-8.

³⁷ DALLA ZEN, Maurício Habekost; MACHADO, Tomás Grings. Primeiras Impressões a respeito da (des)necessidade do sigilo externo do acordo de colaboração premiada como forma de preservação dos direitos do delatado: um problema efetivo? In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SILVEIRA, Felipe Lazzari da (org.). *Democracia e(m) sistema penal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 228.

³⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado. *Revista Custus Legis*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 31 out. 2019.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 25, n. 133, p. 133-171, jul. 2017. p. 135.

- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração⁴⁰.

A voluntariedade pretende garantir que o auxílio à investigação jamais possa advir de qualquer tipo de coação ou de promessa de benefícios não disciplinados em lei que não foram objeto do acordo. Por essa razão, foram previstas algumas exigências que podem evitar a ocorrência de vícios durante as fases de negociação, homologação e execução do acordo, tais como: (i) presença de advogado em todos os atos da negociação; (ii) homologação judicial; (iii) declaração expressa de aceitação do colaborador e de seu defensor; e (iv) registro, quando possível, dos atos de colaboração pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotíпия, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações⁴¹.

No que tange à eficácia, a lei trata o auxílio como obrigação de resultado, pois apenas se um ou mais dos objetivos previstos na lei forem atingidos será possível a obtenção dos prêmios, ou seja, a mera confissão não é suficiente para o colaborador ser beneficiado.⁴² Por essa razão, Silva atenta para a necessidade de diferenciar os conceitos de efetividade e eficácia, uma vez que a primeira apenas exige uma postura ativa do colaborador, enquanto a segunda pressupõe que a colaboração alcance objetivos específicos. Para o referido jurista:

[...] não há que se confundir, pois, efetividade das declarações prestadas com a sua eficácia: é possível que o colaborador preste auxílio efetivo às autoridades, esclarecendo todos os fatos de seu conhecimento, atendendo a todas as notificações e participando das diligências necessárias para a apuração do crime, sem que, contudo, tal empenho possibilite os resultados exigidos pelo legislador⁴³.

Por fim, para a homologação judicial do acordo e a concessão da benesse, devem ser analisadas: a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, conforme determina o §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013⁴⁴. Devido a esse último requisito, na visão de Mendonça e de parte da doutrina⁴⁵, a colaboração não constitui uma garantia destinada ao acusado e, sim, visa a atender, precipuamente, aos interesses da investigação, motivo pelo qual a existência de acordo seria um requisito indispensável para a concessão das benesses, veja-se:

[...] não se trata de direito subjetivo do investigado/imputado/condenado realizar o acordo e receber os benefícios. O membro do MP e o Delegado de Polícia devem verificar a adequação da colaboração àquele caso concreto, à luz da estratégia investigativa e da persecução penal, sem olvidar a própria repercussão social do fato criminoso e sua gravidade⁴⁶.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴¹ PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. p. 19.

⁴² BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organizações Criminosas: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.

⁴³ SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58-59.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴⁵ Nesse sentido: SENNA, Gustavo; BEDÊ JUNIOR, Américo. *A Colaboração premiada no Brasil*. In: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (org.). *Temas atuais de polícia judiciária*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 376-379; DIPP, Gilson. *A “delação” ou colaboração premiada*. Brasília: IDP, 2015. p. 43.

⁴⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. *A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado*. *Revista Custus Legis*, Rio de

Em sentido contrário, Pacelli defende a possibilidade de concessão de benefícios independentemente da formalização de acordo entre acusação e colaborador, tratando o instituto também como direito subjetivo do acusado⁴⁷. Na mesma linha, ao enfrentar a controvérsia, Jardim sustenta haver diferença entre “colaboração premiada” e “acordo de cooperação previsto na Lei nº 12.850/2013”, conceituando a primeira como simples causa especial de diminuição de pena e o segundo como negócio jurídico processual público⁴⁸.

Nessa direção, ainda, para Rosa, a aceitação da colaboração premiada unilateral, ou seja, sem a anuência da acusação, possibilita um controle sobre a discricionariedade dada ao Ministério Público e a Polícia para a celebração de acordos. Segundo o autor:

[...] embora o Estado (delegados de Polícia e Ministério Público) possa incentivar os primeiros delatores com maior benefício, a negativa deve ser explicitada para ensejar o controle jurisdicional das motivações. Caso contrário, sem justificativa, o Ministério Público seria o dono absoluto e abusivo da ação penal, equiparando-se ao modelo americano da discricionariedade absoluta, ausente no Brasil⁴⁹.

A despeito da apontada divergência, a concessão dos benefícios previstos na Lei 12.850/2013, sem a formalização do acordo, já foi utilizada na Operação Lava Jato no processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em que Leo Pinheiro, ex-presidente da empreiteira OAS, foi condenado a dez anos e oito meses de reclusão por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na sentença, que também condenou em 1º grau o Ex-Presidente Lula, o então Juiz e atual Ministro da Justiça Sérgio Moro autorizou que o empresário cumprisse apenas dois anos e seis meses em regime fechado, podendo, ainda, requerer progressão da pena para o regime semiaberto independentemente do pagamento total dos danos causados à Petrobrás, destacando, ao conceder a benesse, que “envolvendo o caso crimes praticados pelo mais alto mandatário da República, não é possível ignorar a relevância do depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho”⁵⁰.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que as leis especiais que dispõem sobre a concessão de benefícios a colaboradores não exigem a prévia formalização de acordo. A título exemplificativo, veja-se trecho da ementa do Recurso Especial 1691901-RS, no qual foram concedidos benefícios a réu que contribuiu, sem acordo, com a investigação, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro):

O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998, contempla hipótese de colaboração premiada que independe de negócio jurídico prévio entre o réu e o órgão acusatório (colaboração premiada unilateral) e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu colaborador⁵¹.

Dessa forma, os diplomas anteriores à Lei nº 12.850/2013, os quais permanecem vigentes, não exigem a anuência do Ministério Público ou da Polícia para a concessão de benefícios, e tendo em vista o seu reconhecimento pela jurisprudência pátria, pode-se dizer que a colaboração premiada unilateral constitui um direito subjetivo que pode ser utilizado por todos os acusados que possuem interesse em contribuir com as investigações. Apesar disso, o acordo de colaboração efetuado com o Ministério Público ou a Polícia possui

Janeiro, v. 4, p. 1-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 818.

⁴⁸ JARDIM, Afrânio Silva. *Nova interpretação do acordo de cooperação premiada*. Disponível em: <http://revistafdc.uniflu.edu.br/2017-1-cooperacao-premiada.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁴⁹ ROSA, Alexandre Morais da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵⁰ BRASIL. Justiça Federal. *Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000*. Juiz prolator: Sérgio Fernando Moro. Julgado em 12 julho 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/07/LULA-CONDE-NADO.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: Resp 1691901 RS 2014/0210097-8*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2017. Disponível em: <https://stj.jus-brasil.com.br/jurisprudencia/508593086/recurso-especial-resp-1691901-rs-2014-0210097-8/inteiro-teor-508593091>. Acesso em: 02 nov. 2019.

uma força cogente capaz de garantir mais segurança àquele que deseja contribuir com a investigação, motivo pelo qual poucos réus se arriscam a fornecer meios de provas sem terem a garantia, por meio de um negócio jurídico processual homologado previamente pelo Juiz, de que os benefícios serão concedidos na sentença.

Essa constatação considera o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, o qual, ao considerar a colaboração premiada como negócio jurídico processual, assim decidiu:

[...] os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador [...] ⁵².

Diante dessas circunstâncias, embora a colaboração premiada, considerada como causa de diminuição de pena, possa ser realizada sem a anuência da acusação, para respondermos ao problema de pesquisa proposto, torna-se necessário averiguar quais os critérios utilizados pelo *Parquet* para a realização de acordos de colaboração premiada na Operação Lava Jato. É o que será feito a partir da análise da Orientação Conjunta nº 1/2018, documento por meio do qual o Ministério Público Federal estipula diretrizes acerca desse tema.

3.2 A Orientação Conjunta nº 1/2018 e o “mito” da neutralidade do Ministério Público

Como visto no tópico anterior, apesar de dispor acerca dos requisitos exigidos para a homologação judicial do acordo de colaboração premiada e a possível concessão de benefícios, a Lei nº 12.850/2013, assim como as leis anteriores que tratam do tema, é silente quanto à hipótese de o Órgão Acusador negar-se a negociar com determinado colaborador. Dessa lacuna legislativa, pode-se extrair que o Ministério Público detém certa discricionariedade para oferecer ou não benefícios àqueles que se propõem a fornecer meios de obtenção de provas no âmbito de uma investigação criminal.

Assim, com o objetivo de tornar mais transparente a fase de negociação, o Ministério Público Federal elaborou a Orientação Conjunta nº 1/2018⁵³, diploma normativo interno que dispõe os parâmetros a serem adotados na celebração de acordos de colaboração premiada perante o órgão. Ainda que o documento não possua força vinculante, trata-se de uma sinalização importante a respeito dos critérios de “escolha” dos colaboradores da Operação Lava Jato, motivo pelo qual destacam-se alguns pontos do referido diploma.

Primeiramente, chama a atenção o fato de, nos dois primeiros itens da Orientação, o órgão definir a colaboração premiada genericamente como “negócio jurídico processual”, avocando-se, ainda, como único operador o instituto.

1. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.
2. A exclusividade para celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia Federal⁵⁴.

Tal definição vai de encontro ao entendimento de que a colaboração premiada também possui uma natureza penal material, assegurando a concessão de benefícios também a quem não firmou acordo com o Ministério Público ou a Polícia, mas cumpriu os requisitos previstos na lei. Ao criticar esses pontos, Rodrigues salienta que o instituto em análise é amparado por elementos de natureza substantiva, tais como: dosimetria

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 27/8/2015, publicado em DJe de 4/2/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%2EENUME%2E+OU+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5mumdtc>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵³ BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta nº 1/2018*. Acordos de Colaboração Premiada, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta nº 1/2018*. *Acordos de Colaboração Premiada* Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

da pena, fixação de regime, perdão judicial e, inclusive, punibilidade, os quais encontram fundamento na Parte Geral do Código Penal e nas normas constitucionais que sobre este incidem, o que, para o jurista, não pode ser desconsiderado⁵⁵.

Em seguida, o documento prevê, em seu ponto 4.1, que “a proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado”⁵⁶, mas deixa de prever a possibilidade de o pretense colaborador apresentar recurso contra a negativa. Questiona-se, portanto, se essa omissão não constitui uma restrição indevida de acesso ao direito de colaborar, conquanto, ainda, exista a possibilidade de realização do acordo com a Polícia.

Também merece destaque o ponto “18”, por meio do qual o Ministério Público Federal estabelece os parâmetros objetivos a serem considerados na proposta de benefícios:

18. Ao propor os benefícios, o Membro do Ministério Público Federal deve considerar parâmetros objetivos, dentre os quais: quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador, oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação); a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados, a culpabilidade do agente em relação ao fato; os antecedentes criminais; a disposição do agente em cooperar com a investigação e perseguição de outros fatos; os interesses da vítima; o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação; as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas⁵⁷.

Desse dispositivo, extrai-se que o Ministério Público Federal inovou em relação ao disposto na Lei 12.850/2013, pois acrescentou requisitos como “culpabilidade do agente em relação ao fato”, “antecedentes criminais” e “interesses da vítima”, para que sejam observados no momento de elaboração da proposta. Embora a Orientação nº1/2018 seja meritória no sentido de dar transparência ao procedimento da negociação, vincular a extensão da benesse a critérios não previstos em lei reforça a hipótese de que a colaboração premiada tem sido utilizada, principalmente, para atender os interesses da investigação, sendo menosprezada a sua natureza penal material.

Este é um problema grave, considerando-se que o *Parquet*, embora possua a prerrogativa constitucional de representar o interesse público, “(...) *incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, Constituição Federal)⁵⁸, não atua de forma imparcial no processo penal, sendo, ainda, umas das principais agências de controle formal do crime⁵⁹. Nesse sentido, ao discorrer sobre o “mito da imparcialidade” do Órgão Acusador, Casara assinala que:

[...] a ideia de imparcialidade do Ministério Público choca-se com a concepção moderna de processo penal; ou seja, com a noção de que o processo penal constitui um processo de partes. A afirmação da existência de uma “parte imparcial”, crença comum entre os atores jurídicos, expressa contradição em seus próprios termos; tem-se nessa construção teórica, que integra o imaginário dos próprios membros do Ministério Público, verdadeira incompatibilidade ontológica⁶⁰.

Assim, a discricionariedade conferida ao Ministério Público para realizar ou não acordos de colaboração com determinado sujeito reflete algumas características da seletividade apresentadas no capítulo anterior. Primeiro, porque o órgão pode negar-se a receber revelações importantes acerca de crimes desconhecidos, os

⁵⁵ RODRIGUES, Victor Gabriel. *O mito do delator leak*: sobre a recente orientação do MPF para operar a colaboração premiada, 2018. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/06/12/o-mito-do-delator-leal-sobre-recente-orientacao-do-mpf-para-operar-colaboracao-premiada/#_ftnref1. Acesso em: 06 nov. 2019.

⁵⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta nº 1/2018*. Acordos de Colaboração Premiada, 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta nº 1/2018*. Acordos de Colaboração Premiada. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2019.

⁵⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 481-482.

⁶⁰ CASARA, Rubens R.R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 161.

quais acabam a fortalecer as “cifras ocultas da criminalidade” e, segundo, pelo fato de, por meio de critérios extralegais, ter o poder de escolher aqueles que merecem ter a chance de serem imunizados por benefícios premiais e quem deve ser excluído desse privilégio, o que reforça a “seletividade qualitativa” do sistema penal.

3.3 O perfil dos colaboradores que firmaram acordos juntamente à Força Tarefa de Curitiba: ruptura ou continuidade seletiva?

A atualidade dos exemplos trazidos na seção anterior é capaz de corroborar a hipótese de que o sistema penal brasileiro é seletivo, tendo em vista que: (I) os presídios possuem uma população composta, via de regra, por jovens, negros e pobres; e (II) condutas criminosas atribuídas a detentores do poder econômico são imunizadas pelo legislador quando a dita “classe dominante” sente-se ameaçada. Ademais, a discricionariedade conferida ao Órgão Acusador para a aceitação ou não de acordos de Colaboração Premiada também reflete esse problema, conforme se extrai da análise da Orientação Conjunta nº01/2018 do Ministério Público Federal (item 3.2).

Contudo, defensores da Lava Jato têm proferido discursos no sentido de que a Operação, ao lado da Ação Penal 470 (Mensalão), representa uma quebra de paradigma ético, pois a prisão de criminosos de colarinho branco passou a ser uma realidade comum no país, tornando o sistema menos seletivo por meio de um combate incessante aos crimes de corrupção praticados por pessoas economicamente poderosas. Nesse sentido, a título exemplificativo, destacam-se opiniões manifestadas por duas autoridades públicas que sustentam essa ideia: o Procurador da República Diogo Castor de Matos e o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso.

Em entrevista concedida ao jornalista Alexandre Leoarti, do JOTA, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos, ao destacar os impactos positivos do combate à corrupção nos últimos anos, defende que:

A Lava Jato representa o início de um processo de quebra de paradigmas dessa impunidade crônica. Esse processo de quebra também foi iniciado no Mensalão e agora continua. Foi a primeira vez que foi possível desnudar um esquema de corrupção a fundo⁶¹.

Da mesma forma, ao prefaciá-la obra “Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas”, organizado pela professora Maria Cristina Pinotti, Barroso fez uma longa análise acerca do combate à corrupção e da “refundação do Brasil” encadeada pelas duas operações, apontando que:

[...] se há uma novidade no Brasil, é uma sociedade civil que deixou de aceitar o inaceitável. A reação da cidadania impulsionou mudanças importantes de atitude que alcançaram as instituições, a legislação e a jurisprudência. A primeira delas foi o julgamento da Ação Penal 470, conhecida como o caso do “mensalão”, marco emblemático da rejeição social a práticas promíscuas entre o setor privado e o poder público, historicamente presentes na vida nacional. O Supremo Tribunal Federal foi capaz de interpretar esse sentimento e, num ponto fora da curva — e que veio a mudar a curva —, decretou a condenação de mais de duas dezenas de pessoas, entre empresários, políticos e servidores públicos, por delitos como corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira.

Na sequência, a magistratura, o Ministério Público e a Polícia Federal conduziram a chamada operação Lava Jato, o mais extenso e profundo processo de enfrentamento da corrupção na história do país — e talvez do mundo. Utilizando técnicas de investigação modernas, processamento de *big data* e colaborações premiadas, a operação desvendou um imenso esquema de propinas, superfaturamento e desvio de recursos da Petrobras. [...]. A verdade é que poucos países no mundo tiveram a capacidade de abrir suas entranhas e expor desmandos atávicos como o Brasil⁶².

⁶¹ MATTOS, Diogo Castor de. “Direito Penal tem sido instrumento de controle da classe dominante”. Entrevista concedida a Alexandre Leoratti. *Jota*. São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/corruptao-mp-procurador-lava-jato-20062018>. Acesso em: 18 nov. 2019. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. Emburrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil. In: PINOTTI, Maria Cristina (org.). *Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

Em sentido contrário, Souza minimiza os impactos alcançados pela Operação Lava Jato, defendendo a ideia de que a ruptura apontada pelo Ministro Luis Roberto Barroso representa, na verdade, uma tentativa de perpetuação de determinada parcela da sociedade no poder, classificada pelo sociólogo como “elite do atraso”, a qual utiliza o discurso contra a corrupção estatal como uma forma velada de insurgência contra as conquistas sociais obtidas pelo país durante os governos petistas. O referido autor reforça essa tese, ao constatar que pessoas com alto poder aquisitivo, por ele denominadas de “camisas amarelas”, não aderiram a protestos contra escândalos de corrupção revelados durante o governo de Michel Temer, em 2017:

[...] a Operação Lava Jato foi desde seu começo uma caça aos petistas e a seu líder maior, como forma de garantir e assegurar a mesma distância social em relação aos pobres que não os torne tão ameaçadores como eles haviam se tornado com Lula. [...] Se não fosse essa razão, o que faria os “camisas amarelas” — versão nacional dos “camisa negra” de Mussolini — ficarem em casa quietinhos, agora, em meados de 2017, quando a corrupção mostra sua pior face? Se fosse a corrupção o que indignasse esse povo, o panelaço deveria ser ensurdecedor agora, não concorda, leitor? Onde estão os “camisas amarelas”? É a seletividade da corrupção, não só apenas no Estado, mas apenas dos partidos de esquerda, que querem diminuir a distância entre as classes sociais, o que verdadeiramente move e comove nossos “camisas amarelas”⁶³.

Souza argumenta, ainda, que o grande escopo da Lava Jato foi, por meio de uma manipulação midiática e leitura distorcida da história do Brasil, abrir caminho para um processo de privatização de recursos naturais, tendo os defensores da operação classificado a corrupção estatal como principal problema do país, enquanto a corrupção “real”, atribuída ao mercado, passava despercebida pela população em geral. O sociólogo, inclusive, sugere ter havido interferência norte-americana na condução das investigações, sustentando que os Estados Unidos defendem um “*status quo*” mundial no qual o Brasil e América Latina sejam mantidos como mero fornecedores de matéria-prima, excluídos do acesso ao progresso industrial e tecnológico, razão pela qual há interesse estadunidense na exploração do petróleo brasileiro⁶⁴.

Apesar das controvérsias acerca da verdadeira dimensão alcançada pela Lava Jato, é inegável que a utilização de acordos de Colaboração Premiada seja com a intenção de desvendar esquemas criminosos de grandes proporções — conforme defende o Ministro Luis Roberto Barroso — ou com o intuito de enfraquecer projetos de governo contrários ao projeto neoliberal defendido pela elite econômica — como sustenta Jessé Souza — constitui uma característica marcante da operação. Além disso, como essa técnica investigativa possibilita grandes atenuações de penas ou, até mesmo, a impunidade de determinados indivíduos, sua utilização suscita o principal questionamento desta pesquisa, a saber: afinal, os acordos de Colaboração Premiada presentes na Operação Lava Jato reproduzem traços da seletividade inerente ao sistema penal brasileiro?

No item 3.2, restou demonstrado que em tese, sim, pois a discricionariedade conferida ao Ministério Público para a aceitação ou não de acordos abre espaços para que o instrumento seja utilizado de forma seletiva pelo órgão, o qual pode, de maneira arbitrária, negar-se a negociar com determinado investigado. Cabe verificar, concretamente, por meio da análise do perfil dos colaboradores que firmaram acordos juntamente à Força-Tarefa do Paraná, se essa seletividade reflete-se na operação.

Isso pode ser feito a partir da análise acerca das posições ocupadas pelos colaboradores cujos nomes foram divulgados pelo Ministério Público Federal e que tiveram os seus acordos de colaboração homologados judicialmente. O Quadro 1, abaixo, foi construído com base nos dados extraídos do site do órgão⁶⁵, revela a identidade e a função dos colaboradores que firmaram acordos juntamente à Procuradoria Regional da República, com atuação no Paraná, durante o período compreendido entre 27/08/2014 a 03/12/2015:

⁶³ SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 185.

⁶⁴ SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 225.

⁶⁵ BRASIL, Ministério Público Federal. *Acordos de Colaboração – Públicos (março)*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/lava-jato/acordos-de-colaboracao-publicos-marco/view>. Acesso em: 28 nov. 2019.

Quadro 1:

COLABORADOR	FUNÇÃO	DATA DA ASSINATURA
Paulo Roberto Costa	Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás	27/08/2014
Shanni Azevedo Costa Bachmann	Filha de Paulo Roberto Costa	16/09/2014
Marici da Silva Azevedo Costa	Esposa de Paulo Roberto Costa	16/09/2014
Márcio Lewkowicz	Genro de Paulo Roberto Costa	16/09/2014
Humberto Sampaio de Mesquita	Genro de Paulo Roberto Costa	16/09/2014
Arianna Azevedo Costa Bachmann	Filha de Paulo Roberto Costa	16/09/2014
Lucas Pace Júnior	Operador de câmbio da doleira Nelma Kodama	17/09/2014
Alberto Youssef	Doleiro e operador financeiro	24/09/2014
Júlio Gerin Almeida Camargo	Executivo da Toyo Setal e operador financeiro	24/09/2014
Augusto Riberito de Mendonça Neto	Executivo da Toyo Setal	22/10/2014
Pedro José Barusco Filho	Ex-gerente-executivo de Serviços e Engenharia da Petrobras	19/11/2014
Rafael Ângulo Lopez	Funcionário de Alberto Youseff	03/12/2014
Shinko Nakandakari	Operador financeiro	06/02/2015
Luis Fernando Sendai Nakandakari	Filho de Shinko	06/02/2015
Juliana Sendai Nakandakari	Filha de Shinko	06/02/2015
Eduardo Hermelino Leite	Ex-vice-presidente da Camargo Corrêa	27/02/2015
Dalton dos Santos Avancini	Ex-diretor presidente da Camargo Corrêa	27/02/2015
João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado	Operador de contas de Alberto Youseff no exterior	11/06/2015
Maria Cristina Mazzei de Almeida Prado	Esposas de João Procópio	11/06/2015
Ricardo Pessoa	Dono da UTC	13/06/2015
Rodrigo Morales	Operador financeiro	12/06/2015
Roberto Trombeta	Operador financeiro	12/06/2015
Milton Pascowitch	Operador da Engevix	15/06/2015
José Adolfo Pascowitch	Irmão de Milton e operador da Engevix	15/06/2015
Hamylton Pinheiro Padilha Júnior	Executivo que atuou pontualmente como operador da Área Internacional da Petrobras	15/07/2015
Mário Frederico Mendonça Goes	Operador financeiro	27/07/2015
Victor Sergio Colavitti	Administrador de fato da Link Projetos e Participações Ltda.	04/08/2015
Eduardo Costa Vaz Musa	Ex-Gerente da Área Internacional da Petrobras	07/08/2015

COLABORADOR	FUNÇÃO	DATA DA ASSINATURA
João Carlos de Medeiros Ferraz	Ex-diretor presidente da Sete Brasil	07/08/2015
Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura	Empresário representante do grupo político de José Dirceu	28/08/2015
Fernando Antônio Falcão Soares (“Fernando Baiano”)	Operador financeiro	09/09/2015
Ricardo Pernambuco	Sócio da Carioca Engenharia	29/06/2015
Ricardo Pernambuco Júnior	Sócio da Carioca Engenharia	29/06/2015
Alexandre Romano	Ex-vereador do PT de Americana	06/10/2015
João Antônio Bernardi Filho	Sócio responsável do Grupo Schahin	12/11/2015
Salim Taufic Schahin	Sócio responsável do Grupo Shahin	12/11/2015
Agostilde de Monaco de Carvalho	Ex-assistente de Nestor Cerveró na Diretoria Internacional da Petrobras	12/11/2015
Nestor Cuñat Cerveró	Ex-Diretor Internacional da Petrobras	18/11/2015
Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva	Sócio da Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda.	03/12/2015

Da análise dos dados obtidos nessa relação, consta-se que, a respeito das 39 pessoas físicas que firmaram acordos no referido período: 14 eram empresários com atuação na iniciativa privada; 11 atuavam como operadores financeiros; 7 foram classificados como “parentes” de determinado colaborador; 4 ocuparam cargos de direção ou gerência na Petrobrás; 2 eram funcionários subalternos ligados a determinado investigado e apenas 1 pertencia à classe política.

Apesar da dificuldade em extrair conclusões definitivas acerca do significado dessas informações: (i) os maiores beneficiados pelo oferecimento de benefícios premiais em troca de colaboração pertencem ao setor privado e ocupavam posições de destaque em suas corporações; e (ii) acordos com pessoas ligadas a partidos políticos são uma raridade, ao menos nas primeiras fases da Operação.

Essas constatações parecem revelar traços da seletividade qualitativa do sistema penal, considerando-se que a utilização de acordos de colaboração premiada na Lava Jato tende a beneficiar um perfil característico de indivíduo: empresário, operador financeiro ou parente de ambos, enquanto a classe política permanece a ser o principal alvo da investigação. É por conta dessa seletividade em relação à corrupção dos políticos que Souza faz uma analogia, comparando estes com os denominados “aviõezinhos do narcotráfico”:

[...] se compararmos nosso capitalismo com o narcotráfico, do qual ele não se separa a não ser por exterioridades, a política e os políticos são os aviõezinhos que sujam as mãos, se expõem à polícia seletiva e ficam com as sobras da expropriação da população. A boca de fumo são os oligopólios e os atravessadores financeiros, que compram a política, a justiça e a imprensa de tal modo a assaltar legalmente a população⁶⁶.

Por outro lado, a predominância de empresários e operadores financeiros como colaboradores na operação também pode ser explicada pelo fato de terem sido eles os primeiros sujeitos a serem investigados pela Polícia Federal, conforme a linha do tempo da operação informa⁶⁷. Entretanto, chama a atenção o fato de não haver uma política de incentivo à utilização da colaboração premiada na investigação dos chamados crimes de massa (furto, roubo, tráfico etc.), circunstância que reforça a hipótese de que o instrumento seja uma ferramenta destinada a proteger, essencialmente, os criminosos de colarinho branco.

⁶⁶ SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 225.

⁶⁷ BRASIL, Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato – Linha do Tempo*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Nesse sentido, segundo Rodriguez:

[...] os delitos relacionados ao crime organizado violento jamais serão delatados, como aliás é a experiência em quase toda a latino-américa. Ótimo para preservar vidas, mas nos traz um novo problema, o de acesso aos direitos. Em outras palavras, a medida despenalizadora da delação é, na prática, inacessível ao membro da criminalidade de baixo clero, do economicamente desfavorecido. Salvo alguma tendência suicida, alguém do crime organizado violento jamais exercerá seu direito à delação dos comandantes⁶⁸.

Diante do exposto, conclui-se que, caso não seja instituída uma política criminal voltada a assegurar o acesso ao direito de colaborar com a Justiça a todos os sujeitos passivos de investigações criminais, a concessão de benefícios premiais em troca de colaborações continuará sendo um privilégio de poucos indivíduos. Dessa forma, grandes operações como a Lava Jato, embora aparentem representar quebras de paradigma do sistema penal, acentuarão a lógica seletiva por meio da qual a Justiça brasileira opera.

4 Considerações finais

O presente artigo tratou sobre a seletividade do sistema penal e a utilização do instituto da colaboração premiada na Operação Lava Jato. De forma mais específica, a pesquisa se propôs a averiguar de que modo utilizaram-se os critérios pelo Ministério Público Federal para elaboração de acordos, e quais os perfis dos escolhidos pelo órgão, para contribuir com as investigações, reproduzem características da seletividade inerente ao sistema penal brasileiro.

Nessa linha, o trabalho teve como finalidade precípua responder ao seguinte problema: em que medida o instituto da Colaboração Premiada, nos moldes em que vem sendo utilizado na Operação Lava Jato, reproduz a seletividade do sistema penal?

Para responder ao questionamento, na primeira seção, discorreu-se sobre a utilização do Direito Penal como mecanismo de controle social, circunstância que acaba privilegiando os interesses da ordem econômica vigente em determinada sociedade, por meio da imunização de ações criminosas de quem detém o poder econômico e da criminalização de condutas de indivíduos pertencentes aos baixos estratos sociais. Apesar de esta ser uma circunstância existente desde o nascimento do Poder Judiciário, somente a partir dos estudos conduzidos por Edward Sutherland acerca dos crimes de colarinho branco e das pesquisas empíricas acerca das “cifras ocultas da criminalidade”, a criminologia passou a enfatizar ao problema da seletividade do sistema penal.

Em seguida, apresentou-se como o Direito Penal opera de maneira seletiva, por meio da criminalização primária — escolha dos bens jurídicos a serem protegidos pelas normas penais —, criminalização secundária — aplicação das leis por pelas instâncias formais de controle social — e criminalização terciária — execução da pena ou medidas de segurança. Verificou-se então que, nesse processo, o alvo das instâncias formais de controle social (Polícia, Justiça, Administração Penitenciária etc.) não consiste na ação delitiva em si, mas, sim, na escolha dos indivíduos que serão punidos pelo sistema.

Em complementação, foram apresentadas as duas variáveis da seletividade: (i) quantitativa, que deriva da impossibilidade de o sistema punir os praticantes de todas as condutas consideradas criminosas, motivo pelo qual apenas uma parte ínfima de delitos chega ao conhecimento das instâncias formais de controle social; e (ii) qualitativa, a qual revela que o sistema penal é um instrumento de repressão dirigido contra determinados tipos de pessoas, principalmente aquelas pertencentes aos baixos estratos sociais, enquanto condutas delitivas de poderosos são imunizadas.

⁶⁸ RODRIGUES, Victor Gabriel. *Delação premiada 2: custo humano e extermínio natural*, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/26/delacao-premiada-2-custo-humano-e-exterminio-natural>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Ao final da primeira seção, foram apontados dois exemplos que refletem as características da seletividade qualitativa do sistema penal brasileiro: (i) o perfil da massa carcerária identificado pelo documento intitulado “Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil”, o qual informa que a maioria da população prisional é composta por jovens, negros e pobres, e (ii) a promulgação da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, diploma legal que anistiou crimes de falsidade, sonegação, evasão de divisas e lavagem de dinheiro praticados por pessoas que mantinham contas irregulares no exterior. Assim, constatou-se que o sistema penal brasileiro é, em sua essência, seletivo, considerando-se que há um perfil predominante de preso no cárcere (jovem, negro e pobre) e que a imunização de condutas criminosas de sujeitos pertencentes às classes dominantes é, muitas vezes, assegurada pela legislação pátria.

Na segunda seção, discorreu-se sobre a colaboração premiada, apontando a origem e natureza jurídica do instituto no Direito brasileiro e identificando os requisitos previstos na Lei nº 12.850/2013 para a elaboração de acordos. Constatou-se que essa ferramenta possui natureza processual-penal, pois, além de constituir uma técnica investigativa útil para a investigação de crimes no âmbito de organizações criminosas complexas – o que a caracteriza como instituto processual -, trata-se de um direito subjetivo do acusado receber benefícios premiais após colaborar efetivamente com as investigações, sendo, portanto, uma circunstância atenuante que deve incidir automática e igualmente aos investigados, desde que atendidos os requisitos legais — daí a sua natureza penal.

Contudo, da análise da Orientação Conjunta nº 01/2018, a qual estipula diretrizes para a realização de acordos no âmbito do Ministério Público Federal, extraiu-se que o órgão detém uma grande discricionariedade para aceitar ou não a colaboração de determinados sujeitos por meio de critérios extralegais, o que corrobora a hipótese inicialmente apresentada, qual seja: o instituto em análise acentua a seletividade inerente ao sistema penal brasileiro. Essa constatação restou reforçada ao final do artigo, por meio da identificação dos sujeitos que firmaram acordos de colaboração premiada juntamente à Procuradoria Regional da República que atua no Paraná, responsável pela maior parte dos acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato.

Isso porque a relação de acordos disponível no site do Ministério Público Federal revela que a utilização de acordos de colaboração premiada na Lava Jato tende a beneficiar um perfil característico de indivíduo, a saber: empresário, operador financeiro ou parente de ambos — que, aliás, trata-se do mesmo perfil das pessoas imunizadas pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 — enquanto a classe política permanece a ser o principal alvo da investigação. Ou seja, os maiores beneficiados pelos acordos de colaboração premiada são indivíduos pertencentes ao setor privado e cumpriam papéis de destaque em suas corporações, o que parece indicar a existência de maior proteção do sistema àqueles que detém poder econômico, característica do direito penal denunciada, desde 1940, por Sutherland, e reforçada pelos estudos da criminologia crítica.

Conquanto não seja possível assegurar, de forma categórica, a validade dessa hipótese, a falta de uma política criminal tendente a incentivar a utilização da colaboração premiada aos “crimes de massa” (furto, roubo, tráfico etc.) e a crítica a respeito dos impactos da Operação Lava Jato, realizada pelo sociólogo Jessé Souza na obra “A Elite do Atraso”, amparam a hipótese apresentada. Contudo, será preciso aguardar o término da operação para chegar-se a conclusões definitivas a respeito do problema apresentado.

Referências

ANDRADE, Vera Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARAÚJO, Felipe Dantas de. Criminologia crítica e política criminal antilavagem de dinheiro e contrafinan-

ciamento do terrorismo: barreira epistêmica e agenda de diálogo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 1-27, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1662/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organizações Criminosas: Lei n. 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 maio 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017*. Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13496.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Projeto de Lei Anticrime*. Anteprojeto de lei nº, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [...]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Caso Lava Jato: entenda o caso*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/entenda-o-caso>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 1691901 RS 2014/0210097-8*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 Sexta Turma, Publicação DJe 09/10/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508593086/recurso-especial-re-sp-1691901-rs-2014-0210097-8/inteiro-teor-508593091>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 127.483/PR*. Relator Min. Dias Toffoli, julgamento 27/8/2015, publicado em DJe de 4/2/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%2E%2E+OU+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5mumdtc>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n.133, p. 133-171, jul. 2017.

CASARA, Rubens R.R. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Yasmin Maria Rodrigues da. *O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DALLA ZEN, Maurício Habckost; MACHADO, Tomás Grings. Primeiras impressões a respeito da (des) necessidade do sigilo externo do acordo de colaboração premiada como forma de preservação dos direitos do delatado: um problema efetivo? In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SILVEIRA, Felipe Lazzari da (org.) *Democracia e(m) sistema penal*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade*

- criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada. Brasília: IDP, 2015.
- FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland: A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. *Revista De jure*, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Eduardo Jardim, Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Nova interpretação do acordo de cooperação premiada*. Disponível em: <http://revistafdc.uniflu.edu.br/2017-1-cooperacao-premiada.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- LEI da repatriação é usada para lavar dinheiro de propina, diz força-tarefa. *G1 Jornal Nacional*, 16 maio 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/lei-da-repatriacao-e-usada-para-lavar-dinheiro-de-propina-diz-forca-tarefa.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.
- JESUS, Damásio de. Barganha e acordos no processo penal: crítica às tendências de expansão da justiça negociada no Brasil. *Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal*, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 6-8, 2014.
- MATTOS, Diogo Castor de. “Direito Penal tem sido instrumento de controle da classe dominante”. Entrevista concedida a Alexandre Leoratti. *Jota*. São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/corruptao-mp-procurador-lava-jato-20062018>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado. *Revista Custus Legis*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-38, 2013. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 31 out. 2019.
- MOLINA, Pablo Antônio Garcia; GOMES, Flávio Luiz. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Tradução Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito penal*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. Parte geral.
- RODRIGUES, Victor Gabriel. *O mito do delator leal: sobre a recente orientação do MPF para operar a colaboração premiada*, 2018. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/06/12/o-mito-do-delator-leal-sobre-recente-orientacao-do-mpf-para-operar-colaboracao-premiada/#_ftnref1. Acesso em: 06 nov. 2019.
- ROSA, Alexandre Moraes da. Você sabe o que significa delação premiada unilateral? *Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/limite-penal-voce-sabe-significa-delacao-premiada-unilateral>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- SENNA, Gustavo, BEDÊ JUNIOR, Américo. A colaboração premiada no Brasil. In: ZANOTTI, Bruno Taufner, SANTOS, Cleopas Isaías (org.) *Temas atuais de polícia judiciária*. 2. ed. Salvador, JusPodivm, 2016.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2015.
- SILVA, Phillipe Cupertino Salloum; LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira. Calons: redefinindo as fronteiras dos direitos humanos e do sistema de justiça penal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 514-529, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5108/3734>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles of criminology*. 11. ed. New York: General Hall, 1992.

TARDAGULA, Cristina. Um ano depois, investigações abertas sobre o caso Swissleaks andam em marcha lenta. *Agência Lupa*, Rio de Janeiro, 08 abr. 2016. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/04/08/investigacoes-do-swissleaks-em-marcha-lentissima>. Acesso em: 19 nov. 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. A seletividade no sistema penal brasileiro e a produção da vida nua (Homo sacer). *Revista Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 15. n. 28, p. 2-45, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. Pacto federativo e a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro: o incremento da violência e da seletividade punitivas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p.61-82, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6074/pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vânia Ramos Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.